TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI Nº 0028929-74.2017.8.16.6000

I – Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Titulares de Cartórios do Estado do Paraná – ATC/PR, neste ato representada por seu procurador constituído, Maurício Barroso Guedes, com a finalidade de que a Corregedoria da Justiça normatize a matéria relacionada à territorialidade das Serventias pertencentes à denominada "sede de Curitiba", a qual abrange todas as Serventias que não são Distritais (Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Protesto e Tabelionatos de Notas), estabelecendo e delimitando objetivamente os limites territoriais de instalação de cada Serventia[1].

Em sua manifestação, o consulente afirmou que as únicas previsões legais e normativas sobre a matéria prescrevem que as serventias sejam: "*i) instaladas em local de fácil acesso ao público; ii) em local que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos; iii) que sejam exercidos em local único. Logo, à exceção do último, os demais são critérios relativamente subjetivos*". Ainda, segundo a consulente, deve ser levado em consideração que o serviço notarial é exercido em caráter privado, devendo prevalecer a autonomia dos agentes delegados na escolha do local de instalação, limitada, apenas, pelas previsões legais e normativas preexistentes, bem como a densidade demográfica da Cidade de Curitiba (*segundo dados do IBGE possui uma população estimada, no ano de 2016, de 1.893.997 habitantes, distribuídos em uma área de unidade territorial de 435,036 km²*). Asseverou que, considerando as previsões legais e normativas, a delimitação territorial da "sede de Curitiba" deve seguir as seguintes prescrições:

a) Delimitação territorial dos Serviços Distritais e dos Registros Civis das Pessoas Naturais. Os Serviços Distrais devem ser instalados nos limites de seus respectivos Distritos. As Serventias consideradas da "sede de Curitiba" (não distritais) não podem ser instaladas nos Distritos, devendo observar os limites da sede, o que se determina por exclusão: o que não pertencer aos Distritos e foi representado no mapa. "*Logo, entende-se que impera regra especifica também sobre o 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas, o 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas, o 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas e o 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas, os quais devem ser instalados nos limites de suas respectivas circunscrições ou nos Bairros Centro ou Centro Cívico*", em razão da facilidade de acesso pela população.

b) Delimitação territorial dos Tabelionatos de Notas da "sede de Curitiba" (*total de 12 Tabelionatos de Notas "Puros" na "sede de Curitiba" (...), "somados aos 4 Tabelionatos que cumulam atribuições de Registro Civil, há um total de 16 Tabelionatos de Notas"*). Assim, a delimitação territorial deve observar, apenas, que a instalação ocorra na "sede de Curitiba", a qual abrange alguns dos Bairros mais populosos da Cidade[2], não sendo do interesse da população e dos agentes delegados, que todos os Tabelionatos de Notas estejam, obrigatoriamente, sediados no Bairro Centro de Curitiba. Por essa razão, tendo em vista, inclusive, a natureza dos serviços notariais (privada), há liberdade de sua instalação em qualquer dos bairros que integram a área da "sede de Curitiba", vedada a sua instalação nas circunscrições de qualquer Serventia Distrital. Ademais, o espaçamento maior entre os Tabelionatos de Notas serve melhor aos interesses do cidadão. Em conclusão, destacou "*Assim, do 1º ao 12º Tabelionatos de Notas da Comarca de Curitiba, a consulente entende que há liberdade de sua instalação em qualquer dos Bairros que integram a área da "Sede"* (área correspondente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrições - conforme constou no mapa*), vedada a sua instalação nas circunscrições de qualquer Serventia Distrital*".

c) Delimitação territorial dos Tabelionatos de Protestos de Títulos. Nesta hipótese, ao contrário do que ocorre em relação aos Tabelionatos de Notas, em algumas serventias não há liberdade de escolha por parte dos usuários (diante da distribuição dos títulos), sendo "*salutar que se oriente que a instalação de tais atribuições ocorra na área central de Curitiba*", mesmo sem qualquer previsão legal a respeito. Necessário advertir, no entanto, que "área central" não se confunde com Bairro Centro, devendo se considerar como bairros centrais aqueles providos com linhas de transporte adequados e suficientes, que permitam o fácil acesso da população por via de transporte público (adoção de um critério funcional e sistêmico). Nesta linha, o Bairro Centro Cívico se encaixa, perfeitamente, no conceito de Bairro Central e deve ser considerado para se definir o local de instalação das serventias, diante da sua importância cívica (abriga os principais órgãos e prédios públicos da cidade e do Estado) e da ampla mobilidade urbana (acesso ao transporte público). Advertiu que, ao contrário do entendimento firmado pela Juíza Corregedora da Comarca de Curitiba, não há necessidade de que todos os Tabelionatos de Protesto de Títulos estejam situados nas proximidades do 3º Distribuidor, diante da ausência de previsão legal a respeito, não sendo justo vincular a instalação de 6 Tabelionatos de Protesto ao local livremente escolhido pelo titular do 3º Ofício Distribuidor, o qual já alterou a sua localização, pelo menos, 4 vezes nos últimos 10 anos, e, atualmente, encontra-se localizado no limite entre os Bairros Centro e o Bairro Bigorrilho. Ressaltou que não há o deslocamento de credores e/ou devedores ao Tabelionato de Protesto para dar prosseguimento ao apontamento do título, uma vez que a distribuição é feita de forma eletrônica, o mesmo ocorre nos casos de cancelamento. Não bastasse, sendo a atividade notarial e de registro diretamente vinculada ao Poder Judiciário Estadual não há fundamento suficiente para impedir a sua instalação nas proximidades do TJPR e do Juízo Corregedor da Comarca de Curitiba, todos localizados no Bairro Centro Cívico. Veja-se, ainda, que os prédios localizados no Bairro Centro são os mais antigos do Município, "*sendo que a maior parte das salas não possuem acessibilidade, são de péssima qualidade e desprovidas de qualquer infraestrutura*", além da dificuldade e do alto custo de estacionamento na região. Com isso, no que tange aos Tabelionatos de Protestos de Títulos, a consulente requer a normatização dos limites objetivos de instalação das Serventias, com a observância do requisito de centralidade delimitado em qualquer área dos Bairros "Centro" e "Centro Cívico".

d) Delimitação territorial dos Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Como a maior parte dos atos nos Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas não há liberdade de escolha por parte dos usuários, deve ser adotado o mesmo critério de centralidade dos serviços, nos termos do item anterior, devendo ser instalados na área delimitada nos Bairros Centro e Centro Cívico.

e) Delimitação territorial dos Registros de Imóveis. No mesmo sentido do que foi exposto no item anterior é salutar que os Registros de Imóveis se instalem nas áreas centrais da cidade de Curitiba, uma vez que, com exceção do 8° e 9° Registro de Imóveis, todas as circunscrições possuem parcela da área central, facilitando o acesso aos usuários dos serviços. Ressaltou que a instalação restrita aos limites das circunscrições acabaria resultando em larga distância entre os Registros de Imóveis localizados na região central e as mencionadas serventias, que detém circunscrições que abrangem bairros limítrofes com outros Municípios.

Ao final da sua consulta, requereu o estabelecimento de critérios territoriais objetivos, nos seguintes termos:

a) 1° SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E 13° TABELIONATO DE NOTAS, O 2° SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E 14° TABELIONATO DE NOTAS, O 3° SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E 15° TABELIONATO DE NOTAS E O 4° SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E 16° TABELIONATO DE NOTAS: instalação nos limites de suas respectivas circunscrições ou nos Bairros Centro ou Centro Cívico;

b) DEMAIS TABELIONATOS DE NOTAS DA "SEDE DE CURITIBA": em qualquer dos Bairros que integram a "Sede de Curitiba", na área correspondente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição, vedada a sua instalação nos limites das circunscrições de qualquer Serventia Distrital;

c) TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS: em qualquer área nos Bairros "Centro" e "Centro Cívico";

d) REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS: em qualquer área nos Bairros "Centro" e "Centro Cívico";

e) REGISTROS DE IMÓVEIS: em qualquer área nos Bairros "Centro" e "Centro Cívico" ou, sucessivamente e de modo facultativo, também nos limites de suas respectivas circunscrições.

II – Com efeito, tendo em vista as decisões – contraditórias – proferidas pela Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba, no que tange à territorialidade dos serviços notariais e registrais, oportuna a presente consulta, embora prevaleça o entendimento de que os critérios definidos legalmente não sejam subjetivos.

Inicialmente, necessário advertir que a atividade notarial e de registro, embora seja uma função pública, é exercida em caráter privado pelos agentes delegados, o que lhes atribuiu autonomia na escolha do local de instalação, limitada, apenas, pelas **previsões legais e normativas preexistentes**, quais sejam o art. 4° (local de fácil acesso ao público), art. 43 (funcionamento em local único), ambos da Lei Federal n° 8.935/94, e dos arts. 52 e 53, ambos do Código de Normas do Foro Extrajudicial, conforme constou no Ofício Circular n° 33/2017.

A propósito, determina o art. 4°, da Lei 8.935/94, *in verbis*:

Art. 4° Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Considerando a importância do conceito de "*local de fácil acesso*", transcreve-se o entendimento doutrinário acerca da matéria:

"O serviço deve ser executado em lugar de fácil acesso ao público, para permitir sua plena utilização pelos interessados. Fácil acesso é expressão vaga, mas tomada objetivamente caracteriza rua ou praça providos, pelo menos, de bons meios de transporte urbano, nas proximidades da maioria da clientela.

Quando a Comarca compreende mais de um município, a localização dos serviços registrários e notariais observa a lei local, exceto para o registro civil, do qual deve haver um serviço, ao menos, em cada municipalidade (art. 44, §2º)" (CENEVIVA, Walter, 1928 - Lei dos Notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94) / Walter Ceneviva - 4ª ed. Ver. Ampl. e atual. até 10 de julho de 2002 - São Paulo: Saraiva, 2002).

"*Quer a lei que os serviços registrários e de tabelionatos sejam situados em lugar de fácil acesso ao público. A regra legal objetiva possibilitar, aos interessados, a plena utilização dos serviços. A facilidade é medida pelos bons meios de transporte urbano que servem o logradouro público da sede da serventia, tão próxima quanto possível da maioria de sua clientela, sempre no Município sede da respectiva Comarca*" (CENEVIVA, Walter, 1928 - Lei dos Registros Públicos Comentada / Walter Ceneviva - 15ª ed. ampl. até 01 de outubro de 2002 - São Paulo: Saraiva, 2003).

Não obstante a clareza dos dispositivos legais, constata-se certo subjetivismo nas decisões exaradas pela Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba, sendo oportuna a presente consulta para se delimitar a territorialidade das serventias da "sede de Curitiba", diante da ausência de previsão legal específica neste sentido.

III - Destarte, na Comarca de Curitiba existem as seguintes atribuições Notariais e de Registro:

1. Serviços Distritais (com atribuições de Notas e de Registro Civil);
2. Tabelionatos de Notas cumulados com Registro Civil (Sede);
3. Tabelionatos de Notas "Puros" (Sede);
4. Tabelionatos de Protesto de Títulos;
5. Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
6. Registro de Imóveis.

Para facilitar a análise e a compreensão da matéria, os diferentes serviços serão analisados separadamente, como proposto pela consulente.

IV - Com efeito, os Serviços Distritais e os Registros Civil das Pessoas Naturais devem ser instalados nos limites territoriais de seus respectivos Distritos, sob pena de não haver o integral atendimento à população local ("*local de fácil acesso ao público*").

Ressalte-se que, na Comarca de Curitiba, há um total de 15 Serviços Distritais que somados aos 4 Registros Civis da "Sede" (ou seja, não Distritais), totalizam 19 Circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Frise-se que as Serventias Distritais devem ser instaladas nos limites territoriais de seus respectivos Distritos; já as Serventias consideradas da "Sede de Curitiba" (não distritais) não podem ser instaladas no território dos Distritos, devendo observar os limites territoriais da "Sede" que, por exclusão, está representada pelas áreas não distritais, conforme a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª circunscrições delimitadas no mapa da consulente.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos quatro Registros Civis da "Sede de Curitiba", os quais devem fixar o seu estabelecimento nos limites

territoriais de suas respectivas circunscrições, não se exigindo que se instalem, apenas, nos bairros Centro ou Centro Cívico.

Do exposto, o 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 13° Tabelionato de Notas; 2° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 14° Tabelionato de Notas; 3° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 15° Tabelionato de Notas; 4° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 16° Tabelionato de Notas devem se instalar nos limites territoriais de suas respectivas circunscrições.

V – Além das serventias Distritais (com atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas) e dos quatro Tabelionatos de Notas que cumulam atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais, há na Comarca de Curitiba um total de 12 Tabelionatos de Notas "Puros" na "Sede de Curitiba" (não distritais). Assim, somados aos quatro Tabelionatos que cumulam atribuições de Registro Civil, há um total de 16 Tabelionatos de Notas, apenas, na "Sede" de Curitiba.

Considerando o elevado número de Tabelionatos de Notas existentes, bem como a necessidade de atendimento à área mais populosa do município, além do fato de ser livre a escolha do Tabelião de Notas, conforme alegado pela consulente, "*não atende aos interesses da população exigir que os 16 Tabelionatos de Notas da "Sede de Curitiba" estejam todos obrigatoriamente sediados no Bairro Centro de Curitiba*" (fl. 13).

Assim, "*excluídas as limitações Distritais, não há qualquer regulamentação legal a respeito da instalação dos tabelionatos não-vinculados geograficamente. Disso se depreende que, não havendo proibição legal, não há óbice para que os Tabelionatos de Notas se instalem onde bem entenderem nos limites da 'Sede de Curitiba'*" (fl. 14).

Do exposto, os Tabelionatos de Notas da "Sede" podem ser instalados em qualquer local que integre a "Sede de Curitiba", na área correspondente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição, vedada a sua instalação nos limites das circunscrições de qualquer Serventia Distrital.

VI – No que tange aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, como não há liberdade de escolha por parte dos usuários é salutar que a instalação ocorra em qualquer local, dentro da área abrangida pela 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição, que se qualificam como área central da Comarca de Curitiba.

Veja-se que não há justificativa razoável, ou até mesmo legal, a exigência de que a instalação ocorra, apenas, no bairro Centro, por não ser o único local de "*fácil acesso ao público*", conforme estabelecido no art. 4°, da Lei 8.935/94.

Aliás, o bairro Centro Cívico se encaixa, muito mais, no conceito de centralidade adotado pela lei (que não se confunde com bairro Centro), do que o próprio bairro Centro, uma vez que a exigência é a de que o local seja abastecido por equipamentos urbanos e pontos de transporte público, para facilitar o acesso à toda população.

Assim, conclui-se que inúmeros bairros da "Sede de Curitiba", para além do próprio bairro Centro, são devidamente considerados centrais, desde que providos com linhas de transporte adequadas e suficientes, que permitam o fácil acesso da população por via de transporte público.

Do exposto, conclui-se que os Tabelionatos de Protesto de Títulos podem ser instalados em qualquer local, dentro da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, conforme mapa apresentada pela consulente.

VII – Os Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, como na maior parte dos atos não há liberdade de escolha por parte dos usuários dos serviços, aplica o mesmo critério do item anterior, podendo se instalar em qualquer local, dentro da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, conforme mapa apresentado pela consulente.

VIII – Por fim, os Registros de Imóveis podem se instalar em qualquer local nos limites da área de sua circunscrição, não se exigindo que se instalem nos bairros Centro e Centro Cívico, circunstância que, de modo algum, prejudica os interessados.

Atente-se que o bairro Centro Cívico, local em que se encontra grande parte do Poder Público, tanto municipal, como estadual, é de fácil acesso a população, diante da considerável frota de transporte público que passa pelo bairro ou que o tem como ponto final.

Assim, a população não será prejudicada se o Registro de Imóveis se instalar em outro local que não o referido bairro, pela facilidade de acesso.

IX – Do exposto, conclui-se que a delimitação territorial para a instalação das serventias, na Comarca de Curitiba, deve ser estabelecida, da seguinte forma:

1. O 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 13° Tabelionato de Notas; 2° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 14° Tabelionato de Notas; 3° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 15° Tabelionato de Notas; 4° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e o 16° Tabelionato de Notas nos limites territoriais de suas respectivas circunscrições;
2. Os Tabelionatos de Notas da "Sede" em qualquer dos Bairros que integram a "Sede de Curitiba", na área correspondente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição, vedada a sua instalação nos limites territoriais das circunscrições de qualquer Serventia Distrital;
3. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos em qualquer local, dentro da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba;
4. Os Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas em qualquer local, dentro da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba;
5. Os Registros de Imóveis em qualquer local nos limites territoriais da área de sua circunscrição.

X – Por fim, é importante que o agente delegado ao escolher o local para desenvolver o serviço comunique à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial para que faça vistoria no local, no prazo de 05 dias, considerando a contratualidade do negócio.

XI – Dê-se ciência ao interessado da presente decisão.

XII – Encaminhe-se, por mensageiro, cópia da presente decisão à Juíza Corregedora do Foro Central da Comarca de Curitiba, para conhecimento.

XIII – Em seguida, sem mais para o momento, encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

[1] Em relação à Comarca de Curitiba, a Consulta se restringe, as seguintes atribuições Notariais e de Registro:

a) Serviços Distritais (com atribuições de Notas e de Registro Civil);

b) Tabelionatos de Notas cumulados com Registro Civil (Sede);

c) Tabelionatos de Notas "Puros" (Sede);

d) Tabelionatos de Protestos de Títulos;

e) Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

f) Registros de Imóveis.

[2] *Conforme alegou o consulente "dentre os quais destacamos (em ordem alfabética): Água Verde, Alto da Glória, Alto da Rua XV, Batel, Bigorrilho, Bom Retiro, Centro, Centro Cívico, Hugo Lange, Juvevê, Parolin, Prado Velho, Rebouças e São Francisco"*

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 12/07/2017, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2069625** e o código CRC **F5321CA8**.